

## Estado do Rio de Janeiro Prefeitura do Município de Nova Iguaçu Procuradoria Geral do Município

FUBLICADO NO D.O - EM Melicias EM, O1 do Jolandio 12009

## LEI № 4.005, DE 28 DE AGOSTO DE 2009.

"ESTABELECE NORMAS PARA A DECLARAÇÃO DE UTILI-DADE PÚBLICA DE PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRI-VADO, SEM FINS LUCRATIVOS, NO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU".

Autora: Vereadora Marli de Freitas

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU/RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - As sociedades civis, as associações e as fundações constituídas do País com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública, desde que preencham os seguintes requisitos: I – personalidade jurídica nos termos da legislação em vigor; II – efetivo e contínuo funcionamento durante 01 (um) ano imediatamente anterior, dentro de suas finalidades; III – gratuidade dos cargos de sua diretoria e não distribuição, por qualquer forma, direta ou indiretamente, de lucros, bonificações ou vantagens dirigentes, mantenedores ou associados; IV - registro nos órgãos competentes do Município conforme sua natureza e desde que haja exigência de tal formalidade; V – exercício de atividades de ensino ou de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas, filantrópicas ou assistenciais de caráter beneficente, caritativo, não circunscritas ao âmbito de determinada sociedade civil ou comercial, comprovadas mediante apresentação de relatório circunstanciado, referente a 1 (um) ano imediatamente anterior à formulação da proposição; VI – idoneidade moral comprovada de seus diretores.

Art. 2º- Não serão declaradas de utilidade pública entidades que atendam exclusivamente a seus sócios e respectivos dependentes.

Parágrafo único – O nome e características da sociedade, associação ou fundação declarada de utilidade pública serão inscritos em livro especial, a esse fim destinado, pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Nenhum favor do Município decorrerá da declaração do título de utilidade pública, salvo a menção do título concedido. Art. 4º - As sociedades, associações e fundações declaradas de utilidade pública ficam obrigadas a apresentar anualmente, exceto por motivo de ordem superior a juízo do Poder Executivo, relação circunstanciada dos serviços que houverem prestado à coletividade.

Parágrafo único – Será cassada a declaração de utilidade pública, no caso de infração deste dispositivo ou se, por qualquer

motivo, a declaração exigida não for apresentada em 3 (três) anos consecutivos.

Art. 5º - O descumprimento de qualquer exigência prevista nesta Lei ou o desvirtuamento das suas finalidades, cuja apuração se fará em processo administrativo, instaurado pelo Poder Executivo, ex officio ou mediante representação do Ministério Público ou de qualquer interessado, acarretará o cancelamento da declaração de utilidade pública da entidade infratora, sem prejuízo da ação judicial cabível.

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu, 28 de agosto de 2009.